



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 22/2025

**PROJETO DE LEI N.º 21/2025 – "Autoriza a criação do Centro de Referência do idoso, no Município de Iturama, Minas Gerais e dá outras providências."**

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Dra. Ana Lúcia Menezes Santos, autorizando a criação do Centro de Referência do idoso, no Município de Iturama, Minas Gerais.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 39 e artigo 9º do Regimento Interno, por isso não há vício na iniciativa, *verbis*:

#### LEI ORGANICA

**Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**

#### REGIMENTO INTERNO

**Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 6º, assegura como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, incluindo a pessoa idosa, conforme o Art. 230. Este dispositivo estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa a efetivação de seus direitos, sendo este um princípio constitucional que o **Projeto de Lei nº 21/2025** observa-se ao propor a criação do Centro de Referência do Idoso em nosso Município.

Ainda sobre o tema em análise, o art. 23 da CF/88, que trata das competências comuns entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estabelece que é



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

competência comum a promoção de programas de saúde pública, o que confere ao Município a prerrogativa de implementar políticas voltadas para a saúde e bem-estar da população idosa, conforme proposto no Projeto de Lei.

A Lei Orgânica de Iturama, em seu Art. 10, reconhece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e, especificamente, no Art. 151, assegura que o Município poderá criar programas sociais para a promoção da qualidade de vida da população, incluindo a assistência à saúde.

Assim, não constitui vício de inconstitucionalidade, mas, caso não haja dotação específica e suficiente para tal projeto, a norma será aplicável somente no exercício financeiro subsequente ao que for promulgada, pois o artigo 145 da Lei Orgânica prevê que é vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:

### **Art. 145. São vedados:**

**I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

Ainda, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência com repercussão geral sobre o tema, e considera que não há vício de iniciativa em projeto de lei que gere dispêndio para o poder público se não estiver tratando da estrutura administrativa ou da atribuição dos seus órgãos, nos seguintes termos:

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE  
JANEIRO**

**RELATOR :MIN. GILMAR MENDES**

**RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

**ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E  
OUTRO(A/S)**

**RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE  
JANEIRO**

**ADV.(A/S) :ANDRÉ TOSTES**

**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

---

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Seguindo entendimento, consolidado em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal não há afronta ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, pois não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos ou regime jurídico dos servidores públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado a competência dos Municípios para legislar sobre a criação de programas de assistência à saúde, desde que respeitados os limites constitucionais e os princípios da administração pública. Em decisões como as que tratam do direito à saúde da pessoa idosa (RE 715.363, ADI 5.425), o STF tem reconhecido a importância da atuação do poder público em nível municipal para garantir a implementação de políticas públicas efetivas de saúde, especialmente para grupos vulneráveis como a população idosa.

O Projeto de Lei está em consonância com essa linha jurisprudencial, ao propor a criação de um programa que visa a integração da saúde e assistência social para idosos em situação de fragilidade, sem desrespeitar as competências federativas ou os princípios da dignidade da pessoa humana.

A norma através da qual a matéria foi proposta é adequada, já que não está dentre aquelas reservadas para lei Complementar, nos termos do art. 49 da LOM.

De acordo com os artigos 68, 73 e 73 do Regimento Interno, o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes abaixo transcrito:

**Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.**

...

**Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.**

**Art. 73. Compete à Comissão de Direitos Humanos, Trabalho, Apoio Comunitário e Defesa do Consumidor, manifestar-se**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

sobre os seguintes assuntos:

I – sobre a defesa dos direitos da pessoa humana, na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas declarações da Organização Internacional do Trabalho e Organização Mundial da Saúde;

II – estudar e propor soluções alternativas para diminuição do déficit habitacional no município;

III – apreciar obrigatoriamente as proposições e representações que contenham denúncias de violação dos direitos humanos nos limites territoriais do município, apurando sua procedência e promovendo-as perante as autoridades competentes, visando a cassação dos abusos e a apuração das responsabilidades;

IV – opinar sobre programas que visam combater o desemprego e melhorar as condições econômicas da coletividade;

V – promover estudos e oferecer subsídios para um programa municipal de incentivo ao desenvolvimento da organização comunitária;

VI – manifestar-se sobre assuntos relacionados a feiras, entrepostos, abastecimento em geral e à fiscalização inerente ao peculiar interesse público.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação tendo em vista a juridicidade do projeto em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 12 de fevereiro de 2.025.

  
PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ

OAB/MG. 41.902

Procurador Geral